

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O IRC é o imposto que tributa o rendimento obtido pelas empresas portuguesas ou por empresas estrangeiras com negócios em Portugal.

O imposto a pagar é calculado com base no lucro tributável anual apresentado por estas empresas, ou relativo às actividades desenvolvidas em Portugal. O **lucro tributável** é apurado com base na contabilidade da empresa.

Neste apuramento há que seguir uma série de regras e procedimentos que podem influenciar positiva ou negativamente o valor a pagar ou a reportar.

Estão sujeitas a IRC todas as empresas com sede ou direcção efectiva em território português, ou seja as empresas residentes.

Estão ainda sujeitas a IRC as **empresas não residentes** em território português, mas que obtenham rendimentos em Portugal. Neste caso, os rendimentos obtidos são classificados e tributados de acordo com as categorias de IRS, ou seja:

- rendimentos empresariais e profissionais, incluindo direitos de autor e de cedência de know-how;
- rendimentos de capitais;
- rendimentos prediais;
- incrementos patrimoniais, que inclui praticamente todos os rendimentos não abrangidos pelas restantes categorias, designadamente mais-valias.

Nestas categorias incluem-se, nomeadamente, todos os rendimentos relativos a imóveis localizados em território português, como as rendas ou mais-valias obtidas pela sua venda.

No entanto, se a empresa não residente tiver em Portugal um **estabelecimento estável**, o IRC será aplicado apenas sobre o lucro obtido por esse estabelecimento.

Para este efeito, considera-se que existe um estabelecimento estável em Portugal, quando uma entidade não residente exercer em território português uma actividade económica através de uma instalação fixa. Assim, considera-se que existe um estabelecimento estável sempre que uma empresa não residente tenha em Portugal:

- um local de direcção;
- uma sucursal;
- um escritório;
- uma fábrica;
- uma oficina;
- uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

São também equiparadas a um estabelecimento estável as seguintes **instalações fixas**, quando o desenvolvimento da actividade ou a duração da obra se prolongue por mais de 6 meses:

- um estaleiro de construção ou de montagem;
- um local onde se desenvolvam actividades de coordenação, fiscalização ou supervisão da actividade ou obra em curso;
- instalações, plataformas ou barcos de perfuração para prospecção ou exploração de recursos naturais.

Não são consideradas como estabelecimento estável as instalações fixas para o desenvolvimento único e exclusivo de actividades de carácter preparatório ou auxiliar, designadamente:

- armazenamento, exposição ou entrega de mercadorias da empresa;
- armazenamento de mercadorias para posterior transformação por outra empresa;
- aquisição de mercadorias;
- pesquisa de informações para a empresa.

Se a empresa não residente desenvolver a sua actividade em Portugal através de um agente não independente que tenha poderes para negociar e celebrar contratos em nome da empresa, também se considera que possui um estabelecimento estável em Portugal.

Os comissionistas ou outros agentes independentes que actuem por conta própria, vendendo em Portugal os produtos ou serviços de entidades não residentes, não são considerados estabelecimentos estáveis das empresas que representam.

Poderá existir um estabelecimento estável noutras condições, nos casos de entidades residentes em países com os quais Portugal tenha um acordo para eliminar a dupla tributação em vigor.

Período de Tributação

O exercício fiscal da empresa corresponde, em regra ao ano civil, ou seja de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

No entanto, as empresas podem adoptar um período de tributação diferente do ano civil, nas seguintes situações:

- quando se trata de uma sucursal ou outro tipo de estabelecimento de uma empresa estrangeira cujo período de tributação é diferente do ano civil;

- quando se verificarem razões de interesse económico que o justifiquem, como por exemplo a sazonalidade ou períodos de produção específicos da actividade.

Esta alteração obtém-se, no primeiro caso, por simples comunicação na declaração de inscrição no registo de sujeitos passivos ou, no segundo, mediante um requerimento ao Ministro das Finanças.

O período de tributação adoptado tem de se manter inalterado pelo prazo de cinco anos.

Periodização do Lucro Tributável Especialização dos Exercícios

Os rendimentos (réditos) e os gastos da empresa devem ser imputados ao exercício fiscal em que ocorrem.

Para este efeito, considera-se que:

- os réditos relativos a vendas são obtidos na data de entrega ou expedição dos bens ou na data em que se transmite a sua propriedade;
- os gastos relacionados com a venda de bens, são suportados na data de entrega ou expedição dos bens ou na data em que se transmite a sua propriedade;
- os réditos relativos a prestações de serviços são obtidos na data em que o serviço é concluído ou, no caso de prestações continuadas ou sucessivas, na data de cada prestação;
- os gastos relacionados com a prestação de serviços são suportados na data em que o serviço é concluído ou, no caso de prestações continuadas ou sucessivas, na data de cada prestação.

Quando a empresa desenvolva obras, em cumprimento de um contrato de construção, cujo tempo de construção seja superior a um ano, os resultados imputáveis a cada exercício serão determinados segundo o **critério da percentagem de acabamento**, caso em que se imputa a cada exercício o trabalho desenvolvido durante esse ano. Para este efeito, a percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à proporção entre os gastos suportados até essa data e a soma desses gastos com os estimados para a conclusão do contrato.

Lucro Tributável e Matéria Colectável Pagamento

O **lucro tributável** é o resultado obtido com o desenvolvimento da actividade durante cada exercício fiscal.

A este valor serão deduzidos determinados gastos, prejuízos ou benefícios que permitirão obter a **matéria colectável**. É a este resultado que será aplicada a taxa

de 12,5%, 25% (ou outra aplicável ao caso concreto), determinando o montante do imposto a pagar ao Estado.

O valor do lucro tributável é obtido pela diferença entre os rendimentos (réditos) e os gastos (custos) do exercício, corrigida pelas variações patrimoniais positivas ou negativas. Desta forma, para apurar este valor há que analisar não só as receitas e as despesas como também, observar uma série de regras e procedimentos fiscais.

As parcelas a deduzir ao lucro tributável para achar a matéria colectável variam consoante a empresa:

- desenvolva uma actividade económica, caso em que pode deduzir prejuízos fiscais dos seis exercícios anteriores e benefícios fiscais que lhe sejam aplicáveis;
- seja não residente com estabelecimento estável, caso em que pode deduzir os prejuízos fiscais registados pelo estabelecimento nos seis exercícios anteriores e benefícios fiscais que lhe sejam aplicáveis;
- seja não residente sem estabelecimento estável, caso em que a matéria colectável é correspondente à soma dos diversos tipos de rendimentos obtidos, de acordo com as categorias do IRS.

Para este efeito, a contabilidade da empresa deve estar devidamente organizada, registar todas as suas operações e reflectir a sua situação.

Caso pretendam que lhes sejam aplicável o regime geral, as empresas deverão exercer essa opção na declaração de inscrição ou numa declaração de alterações. Esta deverá ser entregue até ao final do terceiro mês do exercício em que se inicia a tributação pelo regime geral de determinação do lucro tributável.

A opção efectuada pela empresa é válida por três anos, findos os quais deve ser renovada.

Rendimentos da empresa

Constituem **rendimentos da empresa**, os valores obtidos em resultado de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente rendimentos directa ou indirectamente resultantes da sua actividade, designadamente provenientes de:

- vendas ou prestações de serviços;
- descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;
- rendimentos de imóveis;
- rendimentos financeiros, como juros, dividendos, descontos, diferenças cambiais, prémios de emissão, entre outros;
- royalties e outros rendimentos da propriedade industrial;
- prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros ou em activos biológicos consumíveis (que não sejam explorações silvícolas plurianuais);
- mais-valias realizadas;

- indemnizações recebidas por qualquer motivo;
- subsídios ou subvenções de exploração.

Dividendos

Os rendimentos obtidos pelas participações sociais detidas noutras empresas influenciam o lucro tributável da empresa.

Antes da sua distribuição à empresa, estes rendimentos foram já objecto de tributação em IRC, enquanto lucro tributável da empresa participada.

Por esse motivo, e para **evitar que o mesmo imposto incida novamente sobre o mesmo rendimento**, embora o contribuinte seja diferente, estão previstos dois métodos:

- se a participação social que dá origem aos dividendos for superior a 10% do capital social da participada ou tiver um custo de aquisição igual ou superior a 20.000.000 de euros, e for detida pela empresa há mais de um ano (já decorrido ou em curso, desde que se conclua), os dividendos são deduzidos na totalidade;
- se não se verificarem aquelas condições, a empresa terá direito a isenção de IRC sobre 50% dos dividendos recebidos.

As seguradoras, as sociedades de desenvolvimento regional, as sociedades de investimento e as sociedades de corretagem, beneficiam do primeiro regime, independentemente da percentagem de participação que detenham.

De modo semelhante, os lucros distribuídos por uma sociedade-mãe, residente em Portugal, às suas afiliadas, residentes noutros estados membros da União Europeia, estão isentos de IRC se:

- a participação no capital social da afiliada for igual ou superior a 10%;
- a participação for detida há mais de 1 ano pela sociedade-mãe.

O reembolso pode ser requerido à DGCI, nos dois anos seguintes à verificação das condições de isenção (ou seja, quando a participação de 10% for detida há um ano) e deverá ser efectuado nos três meses seguintes à apresentação do requerimento. Findo esse prazo, a empresa tem direito a juros indemnizatórios sobre o valor a receber.

No que respeita ao pagamento de dividendos por empresas residentes fora do território comunitário, poderá haver eliminação de dupla tributação internacional, quer por aplicação de uma convenção celebrada entre Portugal e o Estado da empresa que distribui os lucros, quer através da redução a metade do valor sujeito a imposto.

Mais-Valias

Os ganhos resultantes da venda de elementos do activo imobilizado da empresa (como por exemplo, imóveis ou partes sociais) contribuem para o seu lucro tributável. Caso existam ganhos ou perdas, ou seja mais ou menos valias, o valor considerado no lucro tributável corresponde à diferença entre as mais valias e as menos valias realizadas no mesmo exercício.

A mais-valia realizada calcula-se da seguinte forma:

$$\begin{aligned} & (\text{valor de venda ou realização} - \text{encargos}^*) \\ & - \\ & (\text{valor de aquisição} \times \text{coeficiente de correcção monetária}^{**} \\ & - \text{amortizações efectuadas ou perdas por imparidade}) \end{aligned}$$

* Por exemplo, comissões de mediação.

** Aplicável a bens adquiridos há mais de dois anos e constante de uma tabela aprovada anualmente, pelo Ministro das Finanças.

Se algum dos bens do activo imobilizado for destruído, deverá apurar-se a diferença entre o valor da indemnização recebida e o valor de aquisição (deduzido das amortizações efectuadas). Caso a diferença seja positiva, a empresa terá também uma mais-valia sujeita a IRC.

No entanto, se a empresa **aplicar o valor da venda** de elementos do seu activo fixo tangível ou activo biológico, detidos há mais de um ano, na aquisição, produção ou construção de outros elementos do seu activos fixos tangíveis ou biológicos ou em propriedades de investimento, apenas 50% da mais-valia será tributada.

Este benefício é aplicado às empresas que reinvestam, ou tenham investido, o valor total de realização dos bens, cuja venda deu origem à mais valia, no exercício anterior, no próprio exercício ou nos dois exercícios seguintes à realização da mais valia.

Este benefício não é aplicado se no reinvestimento a empresa adquirir bens em 2ª mão ou consumíveis, ou a entidades com quem existam relações especiais (quando uma entidade tem o poder de exercer influenciar a gestão da outra, seja pela por representação superior a 10% no capital social, seja pela existência de familiares próximos nos órgãos das duas entidades).

Se, apesar da empresa ter manifestado a intenção de reinvestir as mais-valias, não o fizer até final do segundo exercício seguinte àquele em que foram obtidas, a parte não reinvestida é incluída no lucro tributável, com um agravamento de 15% sobre o seu valor.

Assim, em caso de reinvestimento total do valor recebido, 50% da mais-valia obtida está isenta de IRC. Se o reinvestimento for parcial, isto é, se apenas uma parte do valor recebido for reinvestido, só beneficiam de redução a parte correspondente ao valor reinvestido.

Estas regras aplicam-se igualmente às mais valias obtidas com a venda de participações sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e às resultantes do valor atribuído aos sócios em resultado da liquidação e partilha (consoante os casos, este valor pode constituir uma mais ou menos valia e ter ainda uma parte que é um rendimento de capital), **desde que**:

- o valor da venda seja reinvestido na aquisição de participações sociais de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, com sede ou direcção efectiva em território português ou na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração;
- as participações sociais vendidas tenham sido detidas por mais de um ano e correspondam a, pelo menos, 10% do capital da sociedade participada ou ter um valor de aquisição igual ou superior a 20.000.000 de euros.

Não estão sujeitos a imposto os ganhos resultantes da venda de quotas ou acções adquiridas até 31 de Dezembro de 1988. Assim, as mais valias realizadas com estas operações não concorrem para a formação do lucro tributável.

Para este efeito, a data relevante é a data da aquisição das participações sociais, mesmo que o tipo de sociedade seja alterado posteriormente. Assim, se uma quota foi adquirida em 1987 e em 1995 a sociedade a que respeitava foi transformada em sociedade anónima, considera-se que as acções resultantes da conversão das quotas existentes em acções foram adquiridas em 1987.

Subsídios

Os subsídios ou subvenções relacionados com activos não correntes (como por exemplo, os fundos comunitários), contribuem para o lucro tributável de forma diferente, consoante sejam ou não referentes a activos depreciables. Assim:

- se respeitarem a activos depreciables, deverá ser incluída no lucro tributável de cada exercício a parte correspondente à depreciação efectuada - na prática o proveito é igual ao custo, não determinando o pagamento de imposto;
- se não disserem respeito a activos depreciables, deverão ser incluídos em partes iguais no lucro tributável dos exercícios durante os quais os elementos a que se aplicaram os subsídios não possam ser alienados ou, na falta de disposição legal ou contratual que o indique, durante 10 exercícios (sendo o primeiro, aquele em que a empresa recebeu o subsídio).

Gastos

Constituem **gastos** todos os encargos que, estando devidamente documentados, sejam indispensáveis ao desenvolvimento e manutenção da actividade da empresa e, consequentemente, à obtenção dos rendimentos, designadamente:

- relativos à produção ou aquisição de bens e serviços, como por exemplo instrumentos e materiais, mão-de-obra ou energia;
- referentes à distribuição e venda, incluindo transportes, publicidade e colocação das mercadorias;
- de natureza financeira, como juros, descontos, diferenças cambiais, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas, emissão de títulos e prémios de reembolso, entre outros;
- de natureza administrativa, como remunerações, ajudas de custo, pensões, material de consumo corrente, transportes, comunicações, rendas, contencioso, seguros, entre outros;
- relativos a estudos, ou análises, racionalização, investigação e consulta;
- impostos e outras contribuições;
- depreciações e amortizações;
- ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e provisões;
- gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros ou activos biológicos consumíveis (que não sejam explorações silvícolas plurianuais);
- menos-valias realizadas;
- indemnizações pagas por ocorrências que não possam ser objecto de um seguro.

Juros

Os juros pagos por empréstimos contraídos devido aos encargos ou investimentos da empresa são **gastos fiscais**. No entanto, consoante a entidade credora e os montantes em causa, poderá haver algumas limitações à dedutibilidade dos juros, designadamente as relacionadas com a subcapitalização e com os preços de transferência.

Depreciações e Amortizações

O custo dos bens e equipamentos adquiridos pela empresa é repartido pelo número de exercícios durante os quais se prevê que sejam utilizados.

Assim, estes bens, que constituem o activo fixo tangível ou intangível, bem como as propriedades de investimento da empresa, são amortizados durante o seu período de vida útil, que é calculado em função do desgaste resultante da sua utilização ou do recurso do tempo.

O período de vida útil de cada bem é determinado em função da aplicação de uma taxa prevista na lei, que define o período mínimo, em anos, durante o qual o bem será amortizado. Estas taxas constam de duas tabelas:

- a das taxas genéricas, que inclui bens utilizados em todo o tipo de actividade;

- a das taxas específicas, que inclui os bens organizados por categorias de acordo com a actividade a que se destinam.

De acordo com a utilidade esperada, esse período pode ser alargado até ao dobro de anos, o que significava que o valor que é considerado custo anualmente é menor, mas que esse custo se prolongará por mais anos.

Os **bens de valor igual ou inferior a 1.000 euros** podem ser deduzidos pela totalidade no ano em que são adquiridos, desde que não façam parte de um conjunto de elementos que devam ser depreciados como um todo.

A depreciação ou amortização de bens inicia-se no exercício em que o bem é colocado a uso e pode efectuar-se de duas formas:

- pelo **método das quotas constantes**, que é a regra geral e consiste em repartir igualmente o valor do bem pelo número de anos de vida útil;
- pelo **método das quotas degressivas**, em que o valor da amortização é superior no primeiro ano e vai diminuindo nos seguintes.

O método escolhido tem que ser mantido por toda a vida útil do bem, ou seja, até final da sua amortização.

É **obrigatória a adopção do método das quotas constantes** nas seguintes situações:

- bens usados;
- imóveis,
- viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto se a actividade da empresa for o transporte de passageiros ou o aluguer de veículos;
- mobiliário;
- equipamentos sociais.

A utilização de outros métodos depende da autorização da DGCI.

A amortização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, não pode exceder 40.000 euros. Caso o veículo tenha tido um custo superior, o excedente não é aceite como custo.

Este valor vai ser alterado, relativamente aos veículos adquiridos a partir de 1 de Janeiro de 2011, conforme resulta do quadro seguinte:

	Adquiridos em 2011	Adquiridos a partir de 1 de Janeiro de 2012
Veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica	45.000 euros	50.000 euros
Outros veículos	30.000 euros	25.000 euros

Os gastos relativos à aquisição de barcos de recreio e aviões de turismo não são reintegráveis, não sendo, igualmente, aceites como gastos quaisquer encargos relacionados com este tipo de bens.

Além dos bens e equipamentos, podem também ser amortizados os elementos que constituem o activo incorpóreo da empresa, como por exemplo:

- despesas de instalação;
- despesas de investigação ou desenvolvimento (embora estas também possam ser consideradas custo pela totalidade, no exercício em que ocorrem);
- elementos de propriedade industrial, como por exemplo patentes, marcas ou alvarás.

Ajustamentos em Inventários

São dedutíveis os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido (preço de venda estimado no decurso normal da actividade) referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

Para as **empresas que exerçam a actividade editorial**, o montante anual acumulado do ajustamento corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação (data do depósito legal de cada edição).

Consideram-se rendimentos e gastos de inventários os que resultam da aplicação de métodos que utilizem:

- Custos de aquisição ou de produção;
- Custos padrões apurados de acordo com técnicas contabilísticas adequadas;
- Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro;
- Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos no momento da colheita, deduzidos dos custos estimados no ponto de venda, excluindo os de transporte e outros necessários para colocar os produtos no mercado;
- Valorimetrias especiais para os inventários tidos por básicos ou normais.

Perdas por Imparidade

Considera-se **perda por imparidade** a quantia pela qual a quantia escriturada de um activo excede a sua quantia recuperável. Este conceito tem aplicação, por exemplo, no cálculo do valor pelo qual um determinado activo deve estar escriturado.

São aceites como gastos as perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, referentes a:

- créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- recibos por cobrar reconhecidos pelas empresas de seguros;
- desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento;
- **outras correcções de valor contabilizadas** no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.

Podem ser aceites como perdas por imparidade as **desvalorizações excepcionais** provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.

As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.

As **perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa** só podem ser constituídas relativamente a créditos:

- cujo pagamento tenha sido reclamado judicialmente;
- cujo devedor tenha em curso um processo de insolvência ou de recuperação da empresa e protecção de credores, bem como um processo de execução;
- cujo pagamento esteja em atraso há mais de seis meses e tenha sido comprovadamente exigido ao devedor.

Nesta última situação, o valor aceite como custo depende desse atraso, assim:

Tempo de atraso no pagamento (mora)	% do valor da dívida aceite como custo
mais de 6 meses e menos de 1 ano	25%
mais de 1 ano e menos de 18 meses	50%
mais de 18 meses e menos de 2 anos	75%
mais de 2 anos	100%

No entanto, não serão aceites como custo as provisões relativas aos seguintes créditos:

- cujo devedor seja o Estado ou em que o Estado tenha prestado aval;
- garantidos por um seguro ou por qualquer espécie de garantia real;
- cujo devedor seja titular de mais de 10% do capital da empresa;
- cujo devedor seja membro de um dos órgãos sociais da empresa;
- cujo devedor seja uma empresa participada em mais de 10% pela empresa e não corra contra ela nenhum dos processos acima mencionados.

Realizações de utilidade social

Os gastos que a empresa suporte relativamente a benefícios e infraestruturas de utilidade social para os seus trabalhadores e familiares, bem como para os antigos trabalhadores já reformados da empresa, são dedutíveis e podem em determinadas circunstâncias beneficiar de majorações, ou seja, o valor a deduzir pode ser superior ao valor despendido. Este regime é aplicável, designadamente a:

- gastos com a instalação e manutenção de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas - o custo é dedutível em 140%;
- gastos com a instalação e manutenção de outras realizações de utilidade social, reconhecidas pela DGCI ;
- gastos suportados com contratos de seguros de doença, de acidentes pessoais ou de vida, bem como contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social, a favor dos trabalhadores da empresa, no valor máximo de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas como remunerações, ordenados ou salários, ou de 25% se os trabalhadores abrangidos não tiverem direito a pensões da Segurança Social. No que se refere a contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social, a aceitação destas contribuições como custo depende da verificação de determinados requisitos. Caso estas contribuições dêem origem a direitos adquiridos e individualizados dos trabalhadores, o seu valor é sujeito a IRS, e o seu custo é dedutível pela totalidade.

Donativos

A generosidade das empresas e o seu contributo para determinadas causas, entidades e/ou projectos, constituem um custo fiscal que beneficia de majoração, ou seja, o valor a deduzir ao lucro tributável é superior ao valor suportado.

Actualmente, estão previstas majorações para donativos ao Estado ou entidades equiparadas ou efectuados no âmbito do:

- mecenato social;
- mecenato cultural;
- mecenato ambiental;
- mecenato científico;
- mecenato tecnológico;
- mecenato desportivo;
- mecenato educacional;
- mecenato para a sociedade de informação;
- mecenato associativo;
- mecenato para a cooperação;
- mecenato para feiras mundiais ou universais.

Gastos não dedutíveis

Há certos gastos que, apesar de serem efectivamente suportados pela empresa e de serem registados na contabilidade, não são aceites como custo fiscal, ou seja, não podem ser deduzidos ao lucro tributável.

Assim, não são fiscalmente dedutíveis, entre outros, os encargos relativos a:

- **IRC e quaisquer outros impostos** que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- **encargos** evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada oficiosamente;
- **impostos** e quaisquer outros **encargos** que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;
- **multas, coimas** e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;
- **indemnizações** pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- **ajudas de custo** e os **encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador**, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;
- **encargos** não devidamente documentados;
- **encargos** com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas não sejam aceites como gastos;
- **encargos** com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;
- **juros** e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante;
- **menos-valias** realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, excepto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable ainda não aceite como gasto;
- **gastos** relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;
- **gastos** relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da

remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam.

De igual modo, não são aceites como gastos:

- as despesas ilícitas (designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da lei);
- os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação;
- os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão;
- as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de outras alterações.

Reporte de prejuízos

Além dos gastos efectuados pela empresa em cada exercício, o lucro tributável pode ser afectado pelas perdas registadas nos seis exercícios anteriores.

Assim, quando os gastos suportados forem superiores aos rendimentos registados gerando um prejuízo fiscal na empresa, esse valor pode ser deduzido ao lucro apurado no exercício corrente ou nos exercícios seguintes, até se esgotar esse prejuízo ou até ao sexto exercício seguinte.

Não é permitido o reporte para trás.

O reporte de prejuízos só pode ser efectuado, se durante os seis exercícios em que a lei permite que seja efectuado, a empresa não alterar o seu objecto social nem a sua actividade.

Taxas

O IRC tem uma taxa de 12,5% aplicável à matéria colectável até 12.500 euros e outra de 25% aplicável ao valor restante.

Para as **entidades não residentes**, a taxa é de **25%**, excepto relativamente a determinados rendimentos que pode ser reduzida a **10%** (para os juros e royalties), **15%** (como é o caso das comissões, rendimentos prediais, rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações

respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, da assistência técnica, ou do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico) ou **21,5%** (para os títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente).

Para as entidades com sede ou direcção efectiva em território português que **não exerçam, a título principal**, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de **21,5%**.

Cálculo e Pagamento

O apuramento do IRC a pagar pelas empresas, pode esquematizar-se sinteticamente da seguinte forma:

1ª operação - resultado líquido:

rendimentos ou ganhos - gastos ou perdas = resultado líquido

2ª operação - lucro tributável:

resultado líquido + variações patrimoniais positivas - variações patrimoniais
negativas
= lucro tributável

3ª operação - matéria colectável:

lucro tributável - prejuízos anteriores - benefícios fiscais = matéria colectável

4ª operação - colecta:

12.500 euros x 12,5% = colecta parcial 1
Restante matéria colectável x 25% = colecta parcial 2
colecta parcial 1 + colecta parcial 2 = colecta

5ª operação - imposto a pagar:

colecta -
dedução relativa à dupla tributação internacional -
benefícios fiscais -
pagamento especial por conta -
imposto retido na fonte não susceptível de compensação ou reembolso =
imposto a pagar

6ª operação - imposto a autoliquidar:

imposto a pagar -
pagamentos por conta -
imposto retido na fonte com natureza de imposto por conta
=
imposto a autoliquidar

O valor assim apurado deve ser entregue ao Estado até final do prazo para entrega da declaração de rendimentos - Modelo 22. Este prazo corre até final do mês de

Maio, para as empresas cujo ano fiscal coincide com o ano civil, ou até final do 5º mês seguinte ao fecho do exercício, para as demais.

Caso este valor seja negativo, a empresa será reembolsada até ao limite dos valores pagos por conta. Este reembolso deverá ocorrer até ao fim do 3º mês seguinte ao da apresentação do Modelo 22. Findo esse prazo, o contribuinte terá direito ao pagamento de juros indemnizatórios, que acrescem ao valor a receber.

Caso o valor a pagar ou a receber seja inferior a 24,94 euros, essa operação não será efectuada.

Pagamentos por conta

O pagamento do IRC de cada exercício é antecipado através dos pagamentos por conta, devidos até final dos meses de Julho, Setembro e 15 de Dezembro do próprio exercício.

Estes prazos aplicam-se às empresas cujo período de tributação coincide com o ano civil. As que adoptaram um período de tributação diferente, deverão efectuá-los até final dos 7º e 9º meses e até ao dia 15 do 12º mês do respectivo exercício.

O valor a pagar é determinado em função da colecta do IRC deduzida do imposto retido na fonte não susceptível de compensação ou reembolso (adiante mencionado como IRC) e do volume de negócios da empresa. Assim:

- quando o IRC do exercício anterior for inferior a 199,52 euros, não são devidos pagamentos por conta;
- quando o volume de negócios da empresa for igual ou inferior a 498.797,90 euros, o valor dos pagamentos por conta corresponde a 70% do IRC apurado no ano anterior, pago em três partes iguais, cujo valor será arredondado para o milhar de escudos superior;
- quando o volume de negócios da empresa for superior a 498.797,90 euros, o valor dos pagamentos por conta corresponde a 90% do IRC apurado no ano anterior, pago em três partes iguais, cujo valor será arredondado para o milhar de escudos superior.

Pagamento Adicional por conta

Este pagamento é devido pelas entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta, nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual.

O valor dos pagamentos adicionais por conta é igual a 2% da parte do lucro tributável superior a 2.000.000 de euros relativo ao período de tributação anterior.

Pagamento especial por conta

As empresas têm que efectuar anualmente um pagamento especial por conta (PEC), pago em duas prestações.

As empresas cujo período de tributação coincide com o ano civil, devem efectuar o PEC nos meses de Março e Outubro de cada exercício. As que adoptaram um período de tributação diferente, deverão efectuá-los até final dos 3º e 10º meses do respectivo exercício.

O valor a pagar é apurado da seguinte forma:

1% do volume de negócios (no mínimo 1.000 euros e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de 70.000 euros)

-
pagamentos por conta efectuados no ano anterior

Cada prestação corresponde a metade do valor apurado. Se este valor for negativo (o que ocorrerá, por exemplo, quando os pagamentos por conta efectuados no ano anterior sejam superiores ao valor correspondente a 1% dos rendimentos a que respeita o PEC), a empresa não terá que efectuar qualquer pagamento.

Do mesmo modo, as empresas que tenham apurado **prejuízos fiscais** e por esse motivo não tenham que efectuar pagamentos por conta, bem como as que se encontrem inactivas, terão sempre que efectuar o PEC, no valor mínimo de 1.000 euros e máximo de 70.000 euros.

O valor pago é deduzido à colecta do respectivo exercício. Caso esta não seja suficiente ou seja inexistente, este valor será dedutível à colecta dos exercícios seguintes, até ao quarto exercício.

Para obter o reembolso do montante que não possa ser deduzido neste período, a empresa não pode ter-se afastado, para menos, em 10% ou mais dos rácios de rentabilidade das actividades do sector em que se inserem e têm que solicitar uma **inspecção tributária** aos exercícios a que respeita o pagamento e àqueles em que este poderia ter sido devolvido, para que a DGCI verifique se a impossibilidade de dedução daquele valor é justificada. No entanto, estas inspecções são bastante dispendiosas o que poderá torná-las inviáveis para muitas empresas, e na prática o PEC não deduzido reverte definitivamente a favor do Estado.

Se a empresa cessar a sua actividade até ao terceiro exercício seguinte à sua entrega, o valor que não tenha sido deduzido pode ser reembolsado, a pedido da empresa.

Para este efeito, a empresa deverá requerer o reembolso do PEC efectuado e não deduzido, ao chefe da repartição de finanças da área da sede da empresa, no prazo de 90 dias após a cessação.

No ano em que a empresa inicia a actividade e no seguinte, não é devido PEC, bem como nos casos em que a empresa se encontre num processo de insolvência ou de recuperação judicial da empresa.

Com o reembolso deste pagamento, não são devidos juros indemnizatórios pela Administração tributária. No entanto, se a empresa não o efectuar dentro dos prazos previstos é punida pela falta de entrega de imposto e serão cobrados juros de mora.

Pagamento final

O imposto devido é pago ao Estado até final do prazo para entrega da declaração de rendimentos - Modelo 22.

Este prazo verifica-se:

- até final do mês de Maio, para as empresas cujo ano fiscal coincide com o ano civil;
- ou
- até final do quinto mês seguinte ao fecho do exercício, para as demais.

Caso este valor seja negativo, a empresa será reembolsada até ao limite dos valores pagos por conta. Este reembolso deverá ocorrer até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do Modelo 22. Findo esse prazo, a empresa terá direito a juros indemnizatórios, que acrescem ao valor a receber.

Caso o valor a pagar ou a receber seja inferior a 24,94 euros, essa operação não será efectuada.

O atraso no pagamento ou a sua falta implicam o pagamento de juros de mora.

Referências

Código do IRC

Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro

Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho